

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200005002512

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: consulta

DESPACHO Nº 467/2023/GAB

EMENTA: CONSULTA. A EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO É CAUSA IMPEDITIVA À DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR. VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. A DISPOSIÇÃO NÃO TORNA INEXEQUÍVEIS EVENTUAL PENALIDADE DE SUSPENSÃO APLICADA AO AGENTE E A CORRESPONDENTE INABILITAÇÃO. RECOMENDÁVEL A CIENTIFICAÇÃO DO REQUISITANTE ACERCA DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO SERVIDOR COM INDICAÇÃO DAS PENALIDADES EM TESE COMINADAS PARA AS FALTAS FUNCIONAIS IMPUTADAS PARA QUE AVALIE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DA MOVIMENTAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Administração sobre a possibilidade de se efetuar a disposição de servidor ocupante do cargo de Analista de Gestão Governamental do quadro de pessoal daquele órgão que responde a processo administrativo disciplinar (Despacho nº 59/2023/SEAD/ACP- SEI 000037787359).

2. A dúvida surgiu após o interessado ser devolvido pela Corregedoria Setorial daquela pasta à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas para nova lotação (Termo de Devolução nº 1/2022-COSET (SEI 000027188198) e o Corregedor Setorial informar que ele figura no polo passivo do feito disciplinar instaurado pela Portaria nº 87/2022-SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.730, de 02 de fevereiro de 2022 (Despacho nº 224/2022-SEAD/COSET – SEI 000030065162).

3. Com amparo na reportada informação, a Gerência de Perfil e Alocação de Pessoas suscitou impedimento para elaboração de portaria de disposição, com respaldo na proibição prevista no art. 5º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 003/2017 (Despacho nº 1.102/2022-SEAD/GEPAP – SEI 000030362859).

4. A Procuradoria Setorial pronunciou-se na forma do **Parecer SEAD/ADSET nº 14/2023** (SEI 45304092), quando opinou que a existência de processo administrativo disciplinar não constitui, nos termos da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, causa obstativa à movimentação de servidor e que a vedação contida na Instrução Normativa nº 003/2017 não encontra fundamento legal.

5. O processo foi encaminhado para deliberação superior com amparo na repercussão da matéria (art. 2º, § 1º, “a”, Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE).

6. É o relato. Segue pronunciamento.

7. Como bem consignado pela Procuradoria Setorial, a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 não veda a movimentação de servidor que responde a processo administrativo disciplinar. Assim, embora a Instrução Normativa nº 003/2017-GAB, de 3 de março de SEAD^[1] elenque em seu art. 5º, inciso XII o “processo administrativo autuado para imposição de penalidade de suspensão, enquanto perdurar ou no transcorrer da penalidade imposta” como circunstância obstativa à disposição, essa proibição, estabelecida por ato infralegal, não prevalece por não encontrar fundamento no diploma de regência da matéria.

8. O reportado estatuto até proíbe o deferimento de certos direitos ao servidor que “estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade”, nas hipóteses de exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, vacância e licença para tratar de interesses particulares (arts. 61, *caput*, 62, *caput*, 63, parágrafo único e 163, inciso II^[2]). Nestes casos, a evidente preocupação do legislador foi evitar a criação de situações funcionais capazes de inviabilizar a execução de penalidade e frustrar o exercício do poder punitivo. Todavia, no contexto apresentado a disposição não prejudicaria a execução de eventual penalidade e a inabilitação correspondente.

9. No regime da Lei nº 20.756, de 2020 a “disposição” implica na “mudança de exercício do servidor para outro órgão ou entidade integrante da administração direta e indireta, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, do Estado de Goiás” (art. 69, *caput*^[3]). Nessa espécie de movimentação o vínculo funcional originário e o regime jurídico permanecem intactos e ocorre apenas a transferência temporária para o requisitante da força de trabalho e dos encargos remuneratórios e sociais. Assim, nessas circunstâncias o desdobramento do poder disciplinar relacionado à pretensão de aplicação da penalidade decorrente de condenação por falta funcional praticada na origem subsiste e permanece com o órgão cedente.

10. A pena cominada para a falta funcional consistente em participar de gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada capitulada no art. 202, inciso XXXI, da Lei nº 20.756, de 2020^[4] e imputada ao servidor no PAD nº 202200005001693^[5] é a suspensão que pode variar de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias. Essa espécie de sanção consiste no afastamento compulsório do agente faltoso do exercício de suas funções com a perda da remuneração correspondente. Nesse cenário, se o servidor for deslocado de seu órgão de origem (Secretaria de Administração) e colocado à disposição, é o órgão ou entidade integrante da administração direta e indireta do Estado de Goiás de sua nova lotação que sofrerá as consequências da execução de fortuita condenação, pois será privado da prestação dos serviços do agente durante o período de implementação da condenação, exceto se houver sua conversão em multa, na forma do art. 193, §2º, inciso II, da Lei nº 20.756, de 2020^[6].

11. Portanto, apesar de inexistir óbice legal à disposição e, embora seja viável a execução de fortuita penalidade de suspensão durante a vigência da disposição, considerados os reflexos que derivariam da implementação da sanção, antes de ultimar a formalização da requisição, é recomendável que o requisitante seja cientificado da existência de PAD em curso e da penalidade em tese cominada para a falta funcional imputada, a fim de que avalie sua conveniência e oportunidade.

12. Não se afasta, ainda, a possibilidade de devolução do servidor para que o cumprimento da penalidade de suspensão ocorra no órgão de origem, já que o término da disposição

pode ocorrer por iniciativa do cedente ou da autoridade cessionária (art. 70, II, Lei nº 20.756, de 2020^[1]), hipótese em que a avaliação acerca da necessidade de sua conversão em multa, na forma do art. 193, §2º, inciso II, da Lei nº 20.756, de 2020^[8], ficará a cargo da Secretaria de Administração.

13. A propósito, se houver a conversão da suspensão em multa mediante ato fundamento da autoridade julgadora e a disposição não for revogada antes da execução da penalidade, a dedução da multa sobre a remuneração incumbirá ao requisitante, pois a ele compete o ônus do pagamento da contraprestação durante o período em que estiver usufruindo da força de trabalho (art. 69, §1º, da Lei nº 20.756, de 2020^[9]).

14. Ante o exposto, **aprovo**, com os acréscimos supra, o **Parecer SEAD/ADSET nº 14/2023** (SEI 45304092), e **oriento** no sentido de que a existência de processo administrativo disciplinar em face do servidor não é impeditivo legal à sua disposição, no entanto, o órgão ou entidade requisitante deve ser previamente cientificado sobre essa circunstância e esclarecido acerca da penalidade abstratamente cominada ao delito imputado para que pondere sobre a conveniência e oportunidade da movimentação.

15 Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SEAD/ADSET nº 14/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

[1]

Art. 5º São causas impeditivas da elaboração da Portaria de disposição do servidor que:

(...)

XII - tenha procedimento administrativo autuado para imposição de penalidade de suspensão, enquanto perdurar ou no transcorrer da penalidade imposta;

(...)

[2]

Art. 61. A exoneração a pedido será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e encontra-se vedada àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade.

Art. 62. É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

Art. 63 (...)

Parágrafo único. É vedada a vacância a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

(...)

Art. 163. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

(...)

II - não se encontre respondendo a processo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

[3]

Art. 69. Disposição é a mudança de exercício do servidor para outro órgão ou entidade integrante da administração direta e indireta, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, do Estado de Goiás, observado o que segue: (...)

[4]

Art. 202 (...)

XXXI - participar, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, personificada ou não: penalidade:

suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

[5]

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO EXTRATO DA PORTARIA Nº 87/2022

Assunto: Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Referência: Processo nº 202200005001693.

Transgressões disciplinares: artigo 202, inciso XXXI, da Lei Estadual nº 20.756/20.

Rito: Ordinário.

Síntese do Fato: O servidor, supostamente, participa na administração em sociedade empresarial e figura-se como sócio/ administrador de empresas, conforme noticiado nos autos do processo 202200005000519.

Autoridade Instauradora do PAD: Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração.

Data da Portaria: 24 de janeiro de 2022.

[6]

Art. 193. São penalidades disciplinares:

(...)

§ 2º A penalidade de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de transgressão disciplinar de natureza média ou de reincidência em quaisquer das infrações disciplinares de natureza leve, observado o seguinte:

I - o servidor, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto na hipótese do inciso II deste parágrafo;

II - quando a ausência do servidor trazer gravíssimo prejuízo ao serviço pela impossibilidade de sua substituição, a penalidade de suspensão poderá, mediante ato fundamentado, ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, do vencimento ou do subsídio, por dia de suspensão, devendo o servidor, nesse caso, cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

[7]

Art. 70. A disposição de servidor estadual finaliza:

I - com o término do período pactuado entre os órgãos ou entidades;

II - com a revogação pela autoridade cedente, por iniciativa dela ou da autoridade cessionária.

[8]

Art. 193. São penalidades disciplinares:

(...)

§ 2º A penalidade de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de transgressão disciplinar de natureza média ou de reincidência em quaisquer das infrações disciplinares de natureza leve, observado o seguinte:

I - o servidor, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto na hipótese do inciso II deste parágrafo;

II - quando a ausência do servidor trazer gravíssimo prejuízo ao serviço pela impossibilidade de sua substituição, a penalidade de suspensão poderá, mediante ato fundamentado, ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, do vencimento ou do subsídio, por dia de suspensão, devendo o servidor, nesse caso, cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

[9]

Art. 69 (...)

§1º A O requisitante assumirá diretamente em sua folha de pagamento o ônus da remuneração ou subsídio do servidor ou empregado público, assim como seus encargos sociais e trabalhistas.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/03/2023, às 16:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **46001780** e o código CRC **8E93A04A**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200005002512



SEI 46001780